



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

18ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ, REALIZADA NO DIA 29 DE SETEMBRO DE 2025, ÀS 18h30.

ABERTURA DA SESSÃO:

Chamada de Vereadores (a), para verificação de “quorum”.

BÍBLIA SAGRADA:

Leitura de um trecho da Bíblia Sagrada pela Vereadora Jaque Motta.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Discussão e votação da Ata Ordinária de 8 de setembro de 2025

EXPEDIENTE:

CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:

Leitura das correspondências recebidas de diversos.

PROPOSIÇÕES APRESENTADAS PELOS VEREADORES (A):

Apresentação de projetos, requerimentos, indicações e moções.

ORADORES:

Uso da palavra pelos (a) Vereadores (a), versando sobre tema livre.

ORDEM DO DIA:

PROCESSO CM. Nº 594/2025, DE 29 DE JULHO DE 2025

RAZÕES DE VETO n.º 005-2025 **(TOTAL)**

Ref.: PROCESSO CM. n.º 594/2025, de 25 de agosto de 2025 - Autógrafo de Lei Ordinária n.º 092/2025, de 25 de agosto de 2025, aprovado na Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2025, o qual dispõe sobre o funcionamento intermitente dos semáforos no Município de Ibaté/SP durante o período noturno, e dá outras providências

I – RELATÓRIO BÁSICO

Foi encaminhado a este Poder Executivo do Município de Ibaté/SP o Autógrafo de Lei Ordinária n.º 092/2025, de 25 de agosto de 2025, aprovado na Sessão Ordinária de 25 de agosto de 2025, o qual dispõe sobre o funcionamento intermitente dos semáforos no Município de Ibaté/SP durante o período noturno, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Na Sessão Ordinária da Câmara Municipal de 25 de agosto de 2025, o PL foi apreciado e votado.

No entanto, o PL foi aprovado, **mas acarreta a necessidade do Poder Executivo do Município de Ibaté/SP de apresentar VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei Complementar n.º 71/2025**, com base no art. 47, § 1.º, da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e no art. 262, do RI (Regimento Interno) da Câmara Municipal de Ibaté/SP - Resolução nº 69, de 25 de janeiro de 1991 -.

Abaixo, são expostos os motivos fáticos e jurídicos para o VETO PARCIAL acima mencionado.

II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA O VETO TOTAL À LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO n.º 092-2025

Trata-se de legislação criada para estabelecer o funcionamento intermitente de semáforos, entre 00:00 e 05:00 horas, no Município de Ibaté/SP.

Inicialmente, observa-se que a legislação em questão, em seu art. 1.º, apresenta-se de forma “impositiva”, ao dizer que ***“Fica estabelecido que os semáforos localizados nas vias urbanas do Município de Ibaté/SP, operem em modo intermitente (pisca-alerta), no período compreendido entre 00h00 e 05h00, nos dias úteis.”***.

Já no artigo seguinte, a proposta ‘transfere’ ao Poder Executivo, por meio do órgão específico, a responsabilidade por definir os locais a ser instalados, bem como, que contará com critérios e estudos técnicos do mesmo órgão.

A propositura cria, desnecessariamente, “obrigação” ao Poder Executivo, invadindo competência ligada ao discricionarismo da administração.

A qualquer tempo, a administração municipal, sem a necessidade de lei, levando em conta critérios técnicos, já poderia tornar semáforos intermitentes.

O CTB (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 24, III, apregoa que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, ***implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.***

Importante frisar que questões viárias e de segurança pública estão sujeitas a mudanças constantes de suas necessidades, daí a inconveniência de se estabelecer regras rígidas e imutáveis para esta questão semaforica que, se necessária ser mudada no futuro, careceria de nova lei para alterá-la.

Sendo assim, esta Lei Ordinária do Legislativo apresenta óbices de natureza técnica. Em que pese a pertinência da preocupação do nobre Vereador Professor Hícaro Costa,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

não se tem como sancionar a presente Lei Ordinária sem uma análise mais acurada, a qual poderá, inclusive, ser construída entre o elogiável Vereador e a Secretaria competente.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, com base nas alegações acima expendidas, tem-se que o Autógrafo de Lei n.º 092/2025, de 25 de agosto de 2025, aprovado pela Câmara Municipal, TEM DE SER VETADO TOTALMENTE, em que pese à ótima visão do Vereador Hícaro Costa, em função desta medida demandar aprofundados estudos técnicos, inclusive em parceria com a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Ibaté/SP, RAZÃO PELA QUAL SE VETA TOTALMENTE.

Ibaté/SP, 04 de setembro de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

LUIZ ROGÉRIO FUMAGALE MACÊDO

Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Ibaté/SP

ADHEMAR RONQUIM FILHO

Secretário de Assuntos Jurídicos do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 771/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI N.º 62, de 17 de setembro de 2025

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Anual do Município de Ibaté referente ao exercício de 2025, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964”.

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), referente a complementação de dotação orçamentária para realização de despesas com transporte escolar de alunos da Educação Básica, conforme demonstrado abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIDADE EXECUTORA: 02.06.01 – EDUCAÇÃO BÁSICA	Valor
Funcional Programática: 127.361.0008.2007 – Atividade de Apoio ao Transporte Escolar Alunos da Educação Básica	230.000,00
Categoria Econômica:	
121 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	230.000,00
Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º desta Lei será coberto com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIDADE EXECUTORA: 02.06.01 – EDUCAÇÃO BÁSICA	Valor
Funcional Programática: 127.361.0008.2007 – Atividade de Apoio ao Transporte Escolar Alunos da Educação Básica	230.000,00
Categoria Econômica:	
119 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	230.000,00
Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais - Vinculados	

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Suplementar:

- I - Na Lei nº 3.320, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II – Na Lei nº 3.604, de 11 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.635, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 17 de setembro de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 772/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

PROJETO DE LEI N.º 63, de 17 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Anual do Município de Ibaté referente ao exercício de 2025, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964”.

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), referente a complementação de dotação orçamentária para realização de despesas com a contratação de profissionais de educação física, para prestação de serviços de atendimento as crianças, adolescentes e adultos do município de Ibaté, com projetos esportivos no Complexo Esportivo Parrelão, Estádio Municipal Dagnino Rossi, Academia Municipal do Jardim América, Pirâmide Multidisciplinar da Mata do Alemão, Campo Jardim Cruzado, Escolas Municipais e Centro Cultural Jardim Cruzado, conforme demonstrado abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, TURISMO, AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE UNIDADE EXECUTORA: 02.08.01 – GESTÃO DA DIVISÃO DE ESPORTES E TURISMO	Valor
Funcional Programática: 27.813.0015.2076 – Atividade de Apoio à Manutenção de Esportes, Turismo e Lazer	53.000,00
Categoria Econômica:	
343 – 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	53.000,00
Fonte de Recursos: 01 - Próprio	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º desta Lei será coberto com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS, OBRAS, ÁGUA, SANEAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS UNIDADE EXECUTORA: 02.09.01 – GESTÃO DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Valor
Funcional Programática: 15.451.0013.1026 – Projetos de Infra-Estrutura e Pavimentação Asfáltica em Vias Públicas	53.000,00
Categoria Econômica:	
365 – 4.4.90.51 – Obras e Instalações	53.000,00
Fonte de Recursos: 01 - Próprio	

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Suplementar:

- I - Na Lei nº 3.320, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II – Na Lei nº 3.604, de 11 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.635, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 17 de setembro de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 773/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI N.º 64, de 17 de setembro de 2025

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do Município de Ibaté referente ao exercício de 2025, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964”.

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente a complementação de dotação orçamentária para realização de despesas de Diárias, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.745, de 15 de setembro de 2025, conforme demonstrado abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.04.01 – GESTÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA	
Funcional Programática: 04.121.0007.2006 – Atividade de Apoio à Manutenção – Gestão Sistema Financeiro Orçamentário	10.000,00

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Categoria Econômica:	
3.3.90.14 – Diárias – Pessoal Civil	10.000,00
Fonte de Recursos: 01 - Próprio	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.06.01 – EDUCAÇÃO BÁSICA	
Funcional Programática: 12.361.0008.2007 – Atividade de Apoio ao Transporte Escolar Alunos Educação Básica	10.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.14 – Diárias – Pessoal Civil	10.000,00
Fonte de Recursos: 01 - Próprio	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.07.01 – GESTÃO DA DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	
Funcional Programática: 13.302.0014.2105 – Manutenção da Atividade de Média e Alta Complexidade (Ambulatorial e Hospitalar)	40.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.14 – Diárias – Pessoal Civil	40.000,00
Fonte de Recursos: 01 - Próprio	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º desta Lei será coberto com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS, OBRAS, ÁGUA, SANEAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.09.01 – GESTÃO DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
Funcional Programática: 15.451.0013.1026 – Projetos de Infra-Estrutura e Pavimentação Asfáltica em Vias Públicas	60.000,00
Categoria Econômica:	
365 – 4.4.90.51 – Obras e Instalações	60.000,00
Fonte de Recursos: 01 - Próprio	

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial:

- I - Na Lei nº 3.320, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II – Na Lei nº 3.604, de 11 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.635, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Ibaté/SP, 17 de setembro de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 774/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI N.º 65, DE 17 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Anual do Município de Ibaté referente ao exercício de 2025, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964”.

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente a complementação de dotação para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de impermeabilização flexível para reservatório de concreto armado, localizado na Avenida São João nº 80 – Vila Bandeirantes, conforme demonstrado abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS, OBRAS, ÁGUA, SANEAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.09.02 – GESTÃO DA DIVISÃO DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO	
Funcional Programática: 17.512.0020.1006 – Projetos para Construção, Reforma e Ampliação de Obras de Saneamento Básico	50.000,00
Categoria Econômica:	
407 - 4.4.90.51 – Obras e Instalações	50.000,00
Fonte de Recursos: 01 - Próprio	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrativo abaixo:

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS, OBRAS, ÁGUA, SANAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS UNIDADE EXECUTORA: 02.09.01 – GESTÃO DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	Valor
Funcional Programática: 15.452.0013.2023 – Atividades	50.000,00
Categoria Econômica:	
386 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	50.000,00
Fonte de Recursos: 01 - Próprio	

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Suplementar:

- I - Na Lei nº 3.320, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II – Na Lei nº 3.604, de 11 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.635, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 17 de setembro de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 775/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 66, de 17 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial e Suplementar no Orçamento Anual do Município de Ibaté referente ao exercício de 2025, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964”.

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP
E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorização para a abertura de créditos adicionais especial e suplementar, nos termos em que especifica e dá outras providências.

CAPÍTULO II

DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL

Artigo 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 150.726,11 (cento e cinquenta mil, setecentos e vinte e seis reais e onze centavos), referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, os quais serão destinados a aplicação em programas municipais, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL UNIDADE EXECUTORA: 02.10.01 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor
Funcional Programática: 08.244.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	20.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	20.000,00
Fonte de Recursos: 02	
Funcional Programática: 08.244.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	9.924,09
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	9.924,09
Fonte de Recursos: 02	
Funcional Programática: 08.244.0018.2102 – Atividades de Apoio a Proteção Social Especial	10.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	10.000,00
Fonte de Recursos: 02	
Funcional Programática: 08.244.0018.2102 – Atividades de Apoio a Proteção Social Especial	100.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.30 – Material de Consumo	85.000,00
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15.000,00
Fonte de Recursos: 02	



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Funcional Programática: 08.244.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	10.802,02
Categoria Econômica:	
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	10.802,02
Fonte de Recursos: 05	

Artigo 3º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 2º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, apurado no exercício, em conformidade artigo 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Artigo 4º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 222.168,94 (duzentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), referente a recursos recebidos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, os quais serão destinados a aplicação em programas municipais, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL UNIDADE EXECUTORA: 02.10.01 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Funcional Programática: 08.244.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	25.000,00
Categoria Econômica:	
483 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	25.000,00
Fonte de Recursos: 02	
Funcional Programática: 08.241.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	20.000,00
Categoria Econômica:	
433 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	20.000,00
Fonte de Recursos: 02	
Funcional Programática: 08.243.0018.2102 – Atividade de Apoio a Proteção Social Especial	38.000,00
Categoria Econômica:	
452 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	25.000,00
453 - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	13.000,00
Fonte de Recursos: 02	



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Funcional Programática: 08.244.0018.2102 – Atividade de Apoio a Proteção Social Especial	39.211,19
Categoria Econômica:	
542 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	24.211,19
543 - 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	15.000,00
Fonte de Recursos: 02	
Funcional Programática: 08.244.0018.2102 – Atividade de Apoio a Proteção Social Especial	90.000,00
Categoria Econômica:	
551 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	90.000,00
Fonte de Recursos: 02	
Funcional Programática: 08.244.0018. 2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	9.957,75
Categoria Econômica:	
560 - 3.3.90.30 – Material de Consumo	9.957,75
Fonte de Recursos: 05	

Artigo 5º - O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 4º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, apurado no exercício, em conformidade artigo 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial e Suplementar:

- I - Na Lei nº 3.320, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II – Na Lei nº 3.604, de 11 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.635, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 17 de setembro de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 776/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI N.º 67, de 17 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Anual do Município de



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Ibaté referente ao exercício de 2025, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964”.

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 89.040,00 (oitenta e nove mil e quarenta reais), referente a complementação de dotação para garantir a continuidade e a ampliação das ações e serviços socioassistenciais, assegurando o atendimento adequado à população e o cumprimento das metas estabelecidas pelos programas da Secretaria de Assistência Social, conforme demonstrado abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL UNIDADE EXECUTORA: 02.10.01 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor
Funcional Programática: 08.244.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	15.000,00
Categoria Econômica:	
496 – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
548 – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
Fonte de Recursos: 05	
Funcional Programática: 08.244.0018.2018 – Atividade de Apoio a Manutenção da Gestão da Assistência Social	50.000,00
Categoria Econômica:	
464 – 3.3.90.30 – Material de Consumo	50.000,00
Fonte de Recursos: 01	
Funcional Programática: 08.244.0018.2102 – Atividade de Apoio a Proteção Social Especial	8.400,00
Categoria Econômica:	
552 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	8.400,00
Fonte de Recursos: 02	
Funcional Programática: 08.244.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	5.640,00
Categoria Econômica:	
490 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	5.640,00
Fonte de Recursos: 01	
Funcional Programática: 08.244.0018.2018 – Atividade de Apoio a Manutenção da Gestão da Assistência Social	10.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Categoria Econômica:	
549 – 3.3.90.30 – Material de Consumo	10.000,00
Fonte de Recursos: 05	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1º desta Lei será coberto com recursos provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o artigo 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR SOCIAL UNIDADE EXECUTORA: 02.10.01 – GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor
Funcional Programática: 08.244.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	55.000,00
Categoria Econômica:	
471 – 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	30.000,00
474 – 3.1.90.13 – Obrigações Patronais	5.000,00
485 – 3.3.90.30 – Material de Consumo	10.000,00
489 – 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	10.000,00
Fonte de Recursos: 05	
Funcional Programática: 08.244.0018.2101 – Atividade de Apoio a Proteção Social Básica	10.000,00
Categoria Econômica:	
494 – 3.3.90.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	5.000,00
495 – 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
Fonte de Recursos: 01	
Funcional Programática: 08.244.0018.2102 – Atividade de Apoio a Proteção Social Especial	14.040,00
Categoria Econômica:	
498 – 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	14.040,00
Fonte de Recursos: 01	
Funcional Programática: 08.244.0018.2018 – Atividade de Apoio a Manutenção da Gestão da Assistência Social	10.000,00
Categoria Econômica:	
550 – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	10.000,00
Fonte de Recursos: 05	

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Suplementar:

- I - Na Lei nº 3.320, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II – Na Lei nº 3.604, de 11 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.635, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP
E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 17 de setembro de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 778/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE LEI N.º 68, de 24 de setembro de 2025.

“Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Anual do Município de Ibaté referente ao exercício de 2025, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964”.

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 161.381,97 (cento e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), referente aos saldos de recursos financeiros que estão em conta bancárias do Fundo Municipal de Saúde, referente a Programas, Financiamentos e Emenda Parlamentar, recebidos nos exercícios de 2020 a 2024, destinados à despesas de custeio, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.07 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE	Valor
UNIDADE EXECUTORA: 02.07.01 – GESTÃO DA DIVISÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE	
Funcional Programática: 10.301.0014.2104 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde	39.571,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	39.571,00
Fonte de Recursos: 05 – Federal	

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Funcional Programática: 10.301.0014.2104 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde	1.746,15
Categoria Econômica:	
3.3.90.30 – Material de Consumo	1.746,15
Fonte de Recursos: 05 – Federal	
Funcional Programática: 10.301.0014.2104 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde	6.511,46
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	6.511,46
Fonte de Recursos: 05 – Federal	
Funcional Programática: 10.301.0014.2104 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde	17.424,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	17.424,00
Fonte de Recursos: 05 – Federal	
Funcional Programática: 10.301.0014.2104 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde	91.702,69
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	91.702,69
Fonte de Recursos: 05 – Federal	
Funcional Programática: 10.301.0014.2104 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde	1.626,67
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	1.626,67
Fonte de Recursos: 05 – Federal	
Funcional Programática: 10.301.0014.2104 – Manutenção da Atenção Básica em Saúde	2.800,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.30 – Material de Consumo	2.800,00
Fonte de Recursos: 05 – Federal	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de superávit financeiro apurado no exercício de 2024, em conformidade com o artigo 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial:

- I - Na Lei nº 3.320, de 26 de outubro de 2021 (Plano Plurianual - PPA);
- II – Na Lei nº 3.604, de 11 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);
- III - Na Lei nº 3.635, de 27 de novembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual – LOA).



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 24 de setembro de 2025.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 679/2025, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 51, de 14 de agosto de 2025

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ibaté/SP, para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e do art. 206 da Lei Orgânica do Município de Ibaté, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da administração municipal, os recursos a serem aplicados em despesas correntes, de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I, II, III e IV que fazem parte integrante desta Lei.

§ 1.º - O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2.º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores.

§ 3.º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

II – Objetivos: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – Justificativa: a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades a serem sanadas;

IV – Ações: o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas, sendo discriminadas em projetos e atividades;

V – Indicadores: unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

VI – Produto: os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa; e

VII – Metas: os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2.º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, através de projeto de lei de revisão do plano ou projeto de Lei específica, desde que indique os recursos necessários para tal.

Art. 3.º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, inserindo-se no respectivo programa, as modificações subsequentes.

Parágrafo único - De acordo com o disposto no *Caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4.º - O Poder Executivo poderá alterar as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas e a conjuntura do momento.

Art. 5.º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar indicadores de programas e respectivas metas, sempre que tais mudanças não solicitem alteração na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6.º - Extraídas dos anexos desta Lei, as prioridades anuais da Administração Municipal serão compatibilizadas na de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO-2026).

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Ibaté/SP, 14 de agosto de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI
Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 680/2025, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA n.º 52, de 14 de agosto de 2025

“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para as elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2026 e dá outras providências”

RONALDO RODRIGO VENTURI, Prefeito do Município de Ibaté/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Ibaté aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, metas e prioridades da Administração Pública Municipal, na orientação e elaboração da Proposta do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal; e
- V - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, de riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

Art. 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá aos princípios Constitucionais, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Orgânica Municipal, Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual e Lei Complementar n. 101/00, dispondo também sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

- I - A responsabilidade na gestão fiscal;
- II - As diretrizes gerais;
- III - Os programas governamentais/metascustos para o exercício;
- IV - As unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental;
- V - Os demonstrativos de metas e riscos fiscais; e
- VI - As disposições finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3.º - O Poder Executivo, dentro de sua abrangência na Federação, atenderá as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelecidas na Lei Complementar nº 101/00 amparada pelo Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

Art. 4.º - O projeto de Lei do Orçamento Anual deverá obedecer aos princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela responsabilidade na gestão fiscal, atentando para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Seção I

Do Orçamento Municipal

Art. 5.º - A Proposta Orçamentária do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e serão elaborados em conformidade com as Portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual correspondentes a orçamento e gestão, nisso observado os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;
- III - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V - Melhorar a infraestrutura urbana;
- VI - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VII - Reestruturar os serviços administrativos; e
- VIII - Buscar maior eficiência arrecadatória.

§ 1.º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

§ 2.º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não seja votado até 31 de dezembro do exercício corrente, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária anual até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, sobre o Orçamento do exercício anterior.

Art. 6.º - A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2026 deverá obedecer à disposição constante dos Anexos que integram e acompanha esta Lei.

Art. 7.º - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, projetando suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, com a devida correção, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

Art. 8.º - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 9.º - A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de guerra, comoção interna e calamidade pública.

Seção II

Da Previsão e da Arrecadação de Receitas

Art. 10 - Como requisito essencial da responsabilidade na Gestão Fiscal, o Poder Executivo promoverá as instituições, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência Constitucional.

Parágrafo único - Será vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto neste artigo, especificamente na referência aos impostos.

Art. 11 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de Receita e à fixação de Despesa e atenderá a um processo de Planejamento permanente.

Parágrafo único - O montante previsto para a fixação de despesa será equivalente às previsões de receita.

Art. 12 - As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação Federal, Estadual e Municipal, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante.

§ 1.º - Na reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

§ 2.º - O Poder Executivo colocará à disposição do Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13 - A contabilidade e tesouraria registrarão os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 14 - As receitas previstas, no prazo estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 15 - A Renúncia de Receita compreende a anistia, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Art. 16 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

§ 1.º - Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo.

§ 2.º - O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 17 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implantadas medidas de compensação.

Seção III

Da Geração de Despesa Pública

Art. 18 - A geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 19 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa ao impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes que não ultrapassem a 2,00 % (dois por cento) da receita corrente líquida nos termos do art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20 - A Administração Geral terá suas cotas limites/mês para liquidação, projetadas de acordo com o comportamento da receita orçamentária em curso.

Art. 21 - O pagamento de serviços da Dívida de Pessoal e Encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.
Art. 22. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 22 - O Município aplicará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e

II - 15% (quinze por cento) no mínimo de suas receitas resultantes de impostos e transferências governamentais na Manutenção e Desenvolvimento da Saúde, conforme dispõe o § 1º do art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

Parágrafo Único - Os percentuais dos parágrafos anteriores acompanharão as aplicações mínimas estabelecidas pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 23 - O Poder Executivo, observada a capacidade financeira do Município, procederá à realização dos programas estabelecidos nesta Lei, sendo incluídos, alterados, e excluídos conforme interesse da administração municipal mediante autorização legislativa.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo, inclusive no âmbito internacional, para desenvolver programas nas diversas áreas de sua competência.

Art. 25 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários disponíveis, lei autorizadora e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo único - Sempre que previsível constará da Lei Orçamentária Anual e seus anexos, na forma do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o tipo de serviço e valor para contribuição do município com outras esferas de Governo.

Art. 26 - Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias nas formas e modalidades abrangidas pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que estabelece a obrigatoriedade dos Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação.

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo estabelecer as normas exigidas pelo previsto no **caput** deste artigo, em atendimento a Legislação vigente, devidamente autorizado por Legislação específica e Regras do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 27 - É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de proteção animal, esportes, cultura, assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Seção IV

Da Execução Orçamentária/Cumprimento das Metas

Art. 28 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1.º - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2.º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 3.º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 29 - A execução orçamentária e financeira identificará, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos Precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de pagamento de Sentenças Judiciais e as medidas previstas na Emenda Constitucional nº 99/2017.

Art. 30 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão equivalente na Casa Legislativa Municipal, em conformidade com o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 1.º - Os critérios fixados nesta Lei serão autorizados pelo Executivo Municipal atendendo os incisos seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

- I - Redução de concessão de diárias, estabelecendo como regra o ressarcimento de despesas no período de limitação de empenho;
- II - Suspensão da execução de horas extras, exceto as absolutamente necessárias e autorizadas pelo Prefeito Municipal, ou por quem ele delegar, com base em análise de justificativa apresentada pelo solicitante.
- III - Suspensão de novos convênios, exceto convênios na área da saúde e educação, autorizado pelo Prefeito Municipal e devidamente justificado;
- IV - Suspensão de aquisição de material permanente, exceto casos de extrema necessidade, devidamente justificadas;
- V - Redução de auxílios em geral, exceto na área da saúde em casos de estado de vulnerabilidade social, comprovada;
- VI - Redução de consumo de energia elétrica e despesa de correios;
- VII - Redução de despesas com eventos e festividades culturais, esportivas e recreativas;
- VIII- Suspensão da execução de serviços particulares pelos Departamentos de Obras, Trânsito, Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente, exceto as previstas em Lei específica, autorizadas expressamente pelo Prefeito Municipal;
- IX - Redução de viagens com ônibus e veículos de propriedade do município;
- X - Cancelar imediatamente atividades que não são de caráter emergencial e de necessidade pública;
- XI – Ficar suspensos de forma temporária:
 - a) novos investimentos no Município, com exceção dos necessários para o cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos pela Constituição Federal nas áreas de Educação e Saúde e de obras previamente contratadas;
 - b) novas nomeações de servidores efetivos e cargos em comissão, contratações, convocações para regime especial e contratações de estagiários, ressalvados as situações de necessidade excepcional prévia e devidamente justificada;
 - c) novos afastamentos ou cedências de servidores, com ônus para o Município, para Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais;
 - d) concessão de novas gratificações;
 - e) concessão de licenças para tratar de interesses particulares, quando implicarem em nomeações para substituição; e/ou
 - f) concessão de férias que importem em conversão financeira de parte de sua duração.

§ 2.º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos valores vinculados, desde que haja disponibilidade financeira para a sua cobertura.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 32. - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado à legislação pertinente;
- II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação pertinente;
- III - Abrir créditos adicionais suplementares por Decreto até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento das despesas da administração direta e indireta na forma da legislação em vigor;
- IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação até o limite de 10% (dez por cento), sem prévia autorização legislativa, como previsto no inciso VI do art. 167 da

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Constituição Federal:

- V - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;
- VI - Transpor, remanejar ou transferir de uma mesma fonte de recursos conforme determina o controle das fontes pela Portaria Conjunta nº 2, de 8 de agosto de 2007 da Secretaria do Tesouro Nacional não sendo considerado para limites determinados no item III,
- VII - Abrir créditos adicionais suplementares por Decreto, se necessário, nas dotações do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB até o limite necessário aos repasses efetuados, nos termos da legislação vigente; e
- VIII Atender, afora o disposto no Inciso III, ao pagamento:
 - a) De pessoal, ativo e inativo e seus encargos sociais;
 - b) De juros, amortização e demais encargos da dívida pública consolidada do Município,
 - c) Da contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
 - d) De precatórios e sentenças judiciais;
 - e) De despesas vinculadas a convênios firmados com a União e com Estado, no limite da receita arrecadada;
 - e
 - f) De repasses automáticos efetuados pelos Governos Federal e Estadual, para as áreas de saúde, educação, assistência social, programas de infraestrutura urbana e rural e de transportes;

Art. 33 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 25% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1.º - Do percentual determinado no **caput**, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2.º - Do percentual determinado no **caput**, 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro de exercícios anteriores, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964.

Seção V

Da Reserva de Contingência

Art. 34 - Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de passivos contingentes, de outros riscos fiscais, os eventos fiscais imprevistos e emendas individuais do Legislativo.

Art. 35 - O montante da reserva de contingência será de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, assim distribuídos:

- I – Emendas Individuais do Legislativo;
- II- Para Riscos Fiscais, conforme Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei;
- III- Para Forçar Superavit Financeiro afim de reduzir a Dívida líquida de curto prazo; e
- IV- Para Proteger Superavit do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade prevista, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins,



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

observado o disposto 42 da Lei nº 4.320/64 e no último quadrimestre do exercício.

Seção VI

Das Despesas com Pessoal

Art. 36 - As despesas com Pessoal da Administração Direta e obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1.º - O aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura Administrativa Direta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévias dotações orçamentárias, suficientes para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no *Caput*.

§ 2.º - Observado o disposto no *Caput* deste artigo, a Administração Municipal promoverá a admissão de pessoal necessário à movimentação de seus serviços através de concurso público ou mediante contrato, conforme o caso, na forma da lei.

§ 3.º - Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos previsto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária Anual em categoria de programação específica, observando o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4.º - As movimentações do quadro de pessoal e as alterações salariais, de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 5.º - As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, conforme art. 20, inciso III, da mesma lei Federal.

Art. 37 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seus duodécimos com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 38 - Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - Derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV - Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante, cuja sessão não é remunerada;
- V - Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- VI - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade; e,

VII - Outras deduções decorrentes por decisões de Atos Legais Constitucionais e das Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. - Entende-se como receita corrente líquida, para efeito de limite da despesa, o somatório das receitas correntes da Administração Direta e Indireta proveniente das Autarquias e Fundações Públicas, excluídas as duplicidades.

Seção VII

Do Controle das Despesas Total com Pessoal

Art. 39 - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - As exigências dos artigos. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; e

II - O limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos, bem como as providências elencadas nos arts. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Seção VIII

Da Dívida e do Endividamento Municipal

Art. 41 - A dívida pública, consolidada ou fundada, é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de Leis, Contratos, Convênios e Tratados, de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 42 - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de Mútuo, Abertura de Crédito, Emissão e aceite de Título, Aquisição financiada de Bens, Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, Arrendamento Mercantil e Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo único - Equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Art. 43 - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

Seção IX

Dos Limites da Dívida Pública Municipal

Art. 44 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, das operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Art. 45 - A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 46 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção X

Da Recondução da Dívida Pública Municipal aos Limites

Art. 47 - Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de crédito internas e externas do Município, ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Art. 48 - No período em que perdurar o excesso, o Município:

- I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária; e
- II - Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Art. 49 - Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

Seção XI

Das Disponibilidades de Caixa e Bancos

Art. 50 - As disponibilidades de caixa e bancos do Poder Executivo, inclusive contas vinculadas provenientes de



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

convênios e outros, deverão ser aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira conforme determina a legislação pertinente à matéria.

Seção XII

Da Preservação do Patrimônio Público

Art. 51 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos.

Art. 52 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Art. 53 - O ato de desapropriação de imóveis urbanos, somente poderá ser feito com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização, ou será considerado nulo de pleno direito.

Seção XIII

Da Transparência na Gestão Fiscal

Art. 54 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal obedecerão aos preceitos da Lei Complementar nº 131, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e são:

- I - O Plano Plurianual;
- II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - A Lei Orçamentária Anual;
- IV - As Prestações de Contas com seus Pareceres Prévios;
- V - O Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VI - O Relatório de Gestão Fiscal; e
- VII - Relatórios das receitas e despesas executadas e disponibilidade financeira.

Art. 55 - A transparência na Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, dando plena divulgação no site Oficial de Prefeitura Municipal.

Art. 56 - As contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 57 - Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

meios eletrônicos de acessos públicos.

Seção XIV

Das Metas e das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 58 - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 serão observadas na elaboração e na execução da LOA - Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, PPA - Plano Plurianual do Município, observados os objetivos de longo prazo, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para os desenvolvimentos:

- I - Econômico;
- II - Administrativo;
- IV - Social;
- V - Da Saúde;
- V - Educacional;
- VI - Alimentar;
- VII - Cultural;
- VIII - Urbanístico;
- IX De Saneamento;
- X De Meio Ambiente;
- XI - De Agricultura;
- XI - De Rodovias;
- XII - De Esportes e Lazer; e
- XV - Previdenciário.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 - Visando ao aperfeiçoamento e atualização da legislação, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – revisão das taxas objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 60 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, de que decorra renúncia de receita, deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

CAPÍTULO V

DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

Art. 61 - A descrição dos programas governamentais, metas e custos para o exercício 2026, que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté, deverá obedecer à disposição constante do Anexo que integra e acompanha esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

Art. 62 - A descrição das unidades executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2026 deverá obedecer à disposição constante do Anexo que integra e acompanha esta Lei.

CAPÍTULO VII

DOS DEMONSTRATIVOS DE METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 63 - As Metas Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2026 serão descritas na forma de demonstrativos e deverão obedecer às disposições constantes dos Anexos que integram e acompanham esta Lei.

Art. 64 - Os Riscos Fiscais do programa governamental para o exercício que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Ibaté para o exercício financeiro de 2026 serão descritos na forma de demonstrativo e deverá obedecer à disposição constante dos Anexos que integram e acompanham esta Lei.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações nos anexos presentes a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União e ao Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária,

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 66 - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Art. 67 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 68 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara Municipal, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação será suspenso à contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Art. 69 - O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Ibaté no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Art. 70 - Constarão do projeto da Lei Orçamentária Anual os seguintes dispositivos:

- I - As normas obrigatórias da Lei Federal nº 4.320/1964;
- II - As normas obrigatórias da Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações posteriores.
- III - A fixação de fração mínima da receita corrente líquida, para atender despesas concernentes à proteção à criança e ao adolescente, nos termos da alínea "d" do parágrafo único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90 (ECA) e Comunicado SDG nº 8, de 2011, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado; e
- IV - Ações programáticas para gastos sujeitos a limites ou vulneráveis a desvios, que não possam ser claramente identificados no elemento de despesa.

Art. 71 - O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 72 - O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá baixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Art. 73 - O Poder Legislativo e o Instituto de Previdência Municipal de Ibaté - IPREI, encaminharão ao Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, toda a movimentação contábil e financeira do mês anterior, para fins de consolidação no orçamento programa do município em atendimento a Portaria STN nº 339/2001 e Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 74 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

Parágrafo único - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 75 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibaté/SP, 14 de agosto de 2025

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

PROCESSO CM. Nº 742/2025, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 003/2025

De 08 de setembro de 2025

(De autoria da Mesa da Câmara)

“DISPÕE SOBRE ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 203º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBATÉ/SP.”

A Câmara Municipal de Ibaté aprovou, e a Mesa promulga a seguinte Emenda Lei Orgânica do Município de Ibaté:

Art. 1.º – O parágrafo único do art. 203 da Lei Orgânica do Município de Ibaté/SP passa a ter a seguinte redação:

Art. 203 (....)

“Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.”

Art. 2.º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté - SP, 08 de setembro de 2025.

VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA

Presidente

IVANI ALMEIDA DA SILVA

Vice-Presidente

Endereço: Rua Paulino Carlos, 1370, Centro, 14815-031 Ibaté – SP

E-mail: legislativo@camaraibate.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 1370 – Centro – Ibaté – SP

Fone: (16) 3343-1233

HÍCARO COSTA

1º Secretário

JAQUELINE INACIO MOTA

2ª Secretária

EXPLICAÇÃO PESSOAL:

MANIFESTAÇÃO DE VEREADORES (A):

Manifestação dos (a) Vereadores (a) sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

ENCERRAMENTO DA SESSÃO:

Encerramento da sessão pela Presidente da Câmara.

Ibaté, 29 de setembro de 2025.

VIVIANE SERAFIM MAKIYAMA

Presidente